



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Autos nº 1.13.000.002329/2025-68

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede **RECOMENDAÇÃO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de inquérito civil instaurado com o seguinte objeto: “*Apurar as ações de caráter preventivo e repressivo adotadas pela Marinha do Brasil no combate às embarcações irregulares que exploram recursos minerais nos rios amazônicos*”.

O procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Marinha do Brasil, por intermédio da Agência Fluvial de Tefé/AM, informando o resultado de processo administrativo referente à Draga Amazonas, de titularidade de Onélio Silva Gurgel. O ofício informa, em síntese, que a Marinha do Brasil concluiu que o titular da embarcação transgrediu os artigos 15, inciso I, e 22, inciso III, ambos da do Decreto nº 2.596/1998.

No despacho inicial, esclareceu-se que a manifestação anteriormente referenciada faz menção ao Inquérito Civil nº 1.13.000.001320/2024-59, procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

encerrado e, conseqüentemente, arquivado devido ao ajuizamento de ação civil pública, motivo pelo qual não seria possível juntar o ofício àqueles autos. Dessa forma, determinou-se a instauração do presente procedimento, a fim de verificar as ações de caráter preventivo e repressivo adotadas pela Marinha do Brasil no combate às embarcações irregulares que exploram recursos nos rios amazônicos de forma irregular (doc. 2).

Como diligência inicial, solicitou-se aos Comandos do 9º e 4º Distrito Naval, para que informassem quais são as medidas de cautelas adotadas nos atos de registro das embarcações, no sentido de prevenir e coibir que estas sejam utilizadas para fins criminosos, assim como, após levantamento em suas respectivas áreas de jurisdição, informassem a quantidade de autos de infração e procedimentos administrativos instaurados pela instituição em face de proprietários de embarcações que se encontram envolvidas ou são utilizadas em atividade garimpeira ilegal (doc. 3).

Em resposta, o **Comando do 9º Distrito Naval** informou que existem duas modalidades de regularização de embarcações junto à Marinha do Brasil, a depender da Arqueação Bruta (AB), a saber: a) para embarcações até 100 AB, o processo se dará mediante **inscrição** na Capitania, Delegacia ou Agência (CP/DL/AG) da jurisdição do domicílio do proprietário ou do local em que a embarcação for operar; e b) para as embarcações com mais de 100 AB, além da **inscrição**, devem realizar o **registro** junto ao Tribunal Marítimo (doc. 10).

Na oportunidade, a repartição militar destacou que pelo fato da navegação na área de jurisdição daquele comando ser classificada como “navegação interior”, a Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) a ser observada para inscrição e registro de embarcações é a NORMAM-202¹, elaborada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC).

¹ Acessível pelo seguinte link:
<https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/atos-normativos/dpc/normam/normam-202.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Assim sendo, os requisitos técnicos e procedimentos prévios a serem observados, bem como as documentações exigidas estão previstos no inciso 2.5 da supramencionada Norma.

A autoridade da Marinha acrescentou que a regularização da embarcação junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) possui objeto de registrar a propriedade, bem como estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade das embarcações. Ademais, ressaltou que o registro junto à autoridade marítima prescinde de obrigatoriedade de apresentação de autorização prévia do órgão concedente/fiscalizador da atividade a ser realizada pela embarcação, não sendo possível, dessa maneira, identificar, no âmbito do procedimento de registro/inscrição, se a embarcação será eventualmente empregada em atividades ilícitas.

No que concerne às ações de atuação administrativa, a repartição naval informou que **foram lavrados 392 autos de infração** para embarcações envolvidas em atividade de garimpo ilegal. No ensejo, afirmou que as organizações militares subordinadas àquele comando realizam ações repressivas e preventivas, de forma singular ou em cooperação com as demais entidades públicas e que, além das inspeções navais diárias realizadas pelas capitânicas e agências, foram executadas 26 ações de patrulhamento naval e operação, com datas e períodos distintos, conforme tabela disponibilizada no ofício.

Por fim, destacou que a área de jurisdição do 9º Distrito Naval possui mais de 20.000 km de vias fluviais navegáveis, assim como as características e condicionantes excepcionais previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe sobre o emprego das Forças Armadas.

Na sequência, o **Comando do 4º Distrito Naval** se manifestou. Após uma breve contextualização sobre a jurisdição do distrito e as competências da Marinha do Brasil, afirmou que as capitânicas de portos atuantes sob jurisdição daquele distrito naval cumprem rigorosamente as formalidades determinadas no Capítulo 2 da NORMAM-202, que permite executar inspeções nas embarcações, antes da realização de sua inscrição, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

verificar a veracidade das características constantes no boletim de atualização de embarcações ou no boletim simplificado de atualização de dados da embarcação.

Outrossim, elencou outra ação preventiva: validação quinquenal do Título de Inscrição de Embarcação (TIE), que obriga todos os titulares de embarcação proceder com a respectiva renovação 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, conforme requisitos previstos no artigo 2.7 da NORMAM-202. Adicionalmente, ressalta-se a realização de Inspeções Navais (IN) trimestrais, organizadas por pólos geográficos, para fiscalizar o tráfego aquaviário e verificar a regularidade de dados de proprietários e empresas.

Ademais, a Marinha reafirmou seu compromisso na cooperação logística e compartilhamento de inteligência com órgãos competentes para o combate ao garimpo ilegal, apresentando dados estatísticos que evidenciam o incremento das fiscalizações, com o registro de 5.267 embarcações inspecionadas em 2024 e 3.780 até setembro de 2025.

Em seguida, para melhor compreensão do Ministério Público Federal acerca das funções desempenhadas pela Marinha no controle de embarcações empregadas pelo garimpo ilegal, designou-se reunião para o dia 9 de dezembro de 2025, em formato híbrido, com as autoridades do 4º e 9º Distritos Navais (doc. 12).

Em referência, o Comando do 4º Distrito Naval confirmou presença na reunião e indicou os representantes que estariam presentes na ocasião.

Na data e hora anteriormente agendada, reuniram-se os participantes, conforme lista constante na memória de reunião (doc. 21). No ato, o Capitão de Mar e Guerra Sérgio Ventura da Paixão, Assessor da Seção de Assuntos Marítimos do Comando do 4º Distrito Naval, explicou que a fiscalização consiste na verificação documental e na inspeção da embarcação. A inspeção naval é planejada com base em uma carta de instrução do comando superior, tendo como propósito inicial orientar, esclarecer e corrigir. Somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

após constatada a insuficiência das medidas educativas é que são aplicadas medidas e penalidades sancionatórias, como multas ou restrição de direitos.

Além disso, o Capitão de Corveta Hebert Bruno da Cunha França, Chefe do Departamento de Segurança do Tráfego Aquaviário da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, detalhou que, para operar com pesquisa, lavra de minerais, extração de areia ou garimpo em geral, o empreendedor deve apresentar à autoridade marítima os limites da área, datas de início e término da operação, e detalhes sobre os equipamentos a serem utilizados, conforme a Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) nº 303.

Em complemento, o Capitão-Tenente Marcelo Rodrigues esclareceu que a licença ambiental não era exigida para o registro da embarcação. Nesse sentido, informou que existiam 2 (duas) fases distintas no âmbito da Marinha: o registro e autorização para operação, sendo possível ter o registro sem, contudo, ter a autorização para iniciar a operação.

Adicionalmente, o Capitão de Fragata Ronaldo Saunders Monteiro, Assessor Jurídico do Comando do 4º Distrito Naval, divulgou que, em 5 de novembro de 2023, foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Marinha do Brasil e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM). O objetivo do acordo é, especialmente, detectar embarcações não colaborativas, incluindo as de garimpo, visando aumentar a eficiência da fiscalização.

Em seguida, o Capitão-Tenente Marcelo Rodrigues afirmou que é possível iniciar procedimento administrativo lastreado em provas indiretas, mesmo que a embarcação tenha sido destruída.

Em cumprimento ao encaminhamento da reunião, a secretaria ministerial promoveu a juntada do acordo de cooperação técnica celebrado entre a Marinha e o Centro Gestor e Operacional de Proteção da Amazônia (doc. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Por seu turno, a **Agência Fluvial de Tefé** encaminhou a Notificação nº 106/2025 da CPCE, referente a Onélio Silva Gurgel (doc. 23). Na sequência, determinou-se a juntada do referido documento aos presentes autos, bem como à respectiva ação civil pública (doc. 24).

Em decorrência dos elementos até então coligidos, o Ministério Público Federal expediu a **Recomendação nº 4/2026** (doc. 27), dirigida ao Comandante da Marinha do Brasil, para que providenciasse e implementasse, em linhas gerais, medidas de inspeção naval prévia.

Posteriormente, contudo, com a mesma finalidade, o MPF elaborou a proposta de **Memorando de Entendimento nº 1/2026** (doc. 33), consistente em acordo extrajudicial a ser firmado entre o MPF e a Marinha do Brasil, por intermédio do 9º Distrito Naval (Amazônia Ocidental) e do 4º Distrito Naval (Amazônia Oriental). O instrumento, em síntese, tinha por objeto estabelecer cooperação institucional entre os acordantes, com vistas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, fiscalização, prevenção e repressão relativos a embarcações empregadas na mineração ilegal nos rios amazônicos, em observância aos deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde pública e à segurança da navegação aquaviária.

Em resposta à proposta, o **Comando do 4º Distrito Naval**, após breve contextualização, informou dispor de estrutura bastante enxuta para o desempenho das atribuições que lhe são afetas, razão pela qual reputou inviável a formalização do compromisso, tendo em vista que este certamente acarretaria impactos no planejamento de diversas atividades da organização militar, especialmente no âmbito da fiscalização do tráfego aquaviário e da realização de cursos do ensino profissional marítimo (doc. 41).

Por fim, considerando a data de envio do Ofício nº 235/2026/GABOFAOC2-ALPFC (doc. 38), conforme certidão de doc. 40, verificou-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

transcurso do prazo sem resposta por parte do Comando da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.

É o relatório.

2. O GARIMPO ILEGAL NOS RIOS AMAZÔNICOS COMO GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o **impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida**, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem **estrutural e preventiva** da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano internacional, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional, expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável, exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na **Opinião Consultiva nº 23/17²**, solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido, o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de direito de **3ª geração/dimensão**, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é **condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana**. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente

² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que **os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido**. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

A constante utilização de embarcações para fins de exploração ilegal de minério nos rios amazônicos é uma realidade incontestável. São numerosas as comunicações provenientes de comunitários, órgãos ambientais, da Polícia Federal e das Polícias Militares dos estados, todas apontando para a recorrência dessa prática ilícita.

No ano de 2023, a Superintendência do IBAMA no Amazonas informou ter destruído 459 embarcações no âmbito da Operação Prensa, o que evidencia de forma concreta a presença desses equipamentos no leito dos rios para a extração mineral. Já no início de 2025, o Greenpeace Brasil encaminhou documento ao Ministério Público Federal registrando a existência de 130 balsas atuando nas proximidades da foz do Rio Atininga, no município de Manicoré/AM. Segundo informações de inteligência da organização, tais embarcações não possuíam licenciamento do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.

Por sua vez, o “Relatório de Execução – Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari”, elaborado pelo Departamento de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (DEPIR) e pelo Departamento de Proteção Territorial (DEPRO), aponta que, até agosto de 2024, foram identificadas 98 dragas e balsas, 17 rebocadores e 10 outras embarcações operando em atividades de mineração ilegal nos rios Jandiatuba, Boia, Jutai, Igarapé Preto e Igarapé do Mutum.

Ressalte-se, ainda, que o caso que desencadeou a instauração dos presentes autos, conforme consignado no despacho inaugural (doc. 2), remonta a operação que envolveu o uso de embarcação para a exploração de matéria-prima sem a devida autorização, no Igarapé Macueru, afluente do Rio Japurá.

Essas embarcações, conforme amplamente documentado em procedimentos investigatórios do Ministério Público Federal e em autos judiciais, estão diretamente relacionadas ao garimpo ilegal nos leitos dos rios, uma vez que são empregadas no processo de extração de minério do fundo fluvial. Além disso, tais estruturas também são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

utilizadas para o transporte irregular de combustíveis e mercúrio, agravando significativamente os impactos ambientais e os riscos à saúde das populações locais.

3. ATRIBUIÇÕES DA MARINHA DO BRASIL:

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 142, insere as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país.

Em complemento à previsão constitucional, o artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das Forças Armadas, autorizando ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas inferiores. Entre as medidas previstas estão o **patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito**, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de **ações preventivas e repressivas**, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas **águas interiores**, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, **isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo**, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - **patrulhamento**; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - **revista de pessoas**, de veículos terrestres, **de embarcações** e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

O artigo 17 da mesma lei detalha as atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, incluindo orientação e controle da Marinha Mercante, segurança da navegação aquaviária, formulação de políticas nacionais marítimas, fiscalização em coordenação com outros órgãos e cooperação na repressão a delitos de repercussão nacional ou internacional.

Nesse contexto, a atuação da Marinha do Brasil na repressão à mineração ilegal nos rios amazônicos revela-se não apenas juridicamente autorizada, mas necessária, à luz do dever constitucional de proteção à soberania e à ordem pública.

Com efeito, o garimpo ilegal ultrapassa a esfera de infrações administrativas ou de crimes ambientais isolados, estando frequentemente associado a delitos de elevada gravidade, como o contrabando de mercúrio, o tráfico de armas e de entorpecentes e a lavagem de capitais.

Na região amazônica, essa atividade é operacionalizada, em grande medida, por meio de balsas e dragas improvisadas e irregulares, que operam em desacordo com as normas da Autoridade Marítima. Tais embarcações expõem suas tripulações a riscos significativos e, ademais, transportam **combustíveis** de forma inadequada e utilizam **mercúrio** — substância altamente tóxica, responsável por graves danos à fauna aquática e à saúde humana, especialmente das comunidades tradicionais ribeirinhas.

No plano infralegal, cumpre destacar que, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 2.596/1998, a ausência de documentação da embarcação — seja por falta de registro, seja por não apresentação no momento da fiscalização — configura infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

sujeita à autuação e apreensão. O artigo 20 do mesmo diploma disciplina, ainda, as infrações relativas à ausência de equipamentos obrigatórios de navegação.

É notório que diversas embarcações rudimentares operam à margem da legislação marítima, sem documentação regular e sem os equipamentos de segurança exigidos. Se mesmo embarcações formalmente registradas frequentemente descumprem integralmente a legislação, com maior razão se presume a ocorrência de irregularidades em embarcações clandestinas, desprovidas de qualquer autorização para operar.

Todavia, a ilegalidade nem sempre se apresenta de forma ostensiva. Não é incomum a identificação de embarcações regularmente registradas perante a Marinha ou licenciadas por órgãos competentes que, valendo-se dessa aparência de legalidade, passam a desempenhar atividades de garimpo ilegal. De igual modo, verificam-se casos de embarcações detentoras de título minerário que operam fora das poligonais autorizadas. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de intensificação das ações de fiscalização diretamente no curso dos rios, bem como a adoção de **medidas preventivas anteriores à concessão de autorização** pela Autoridade Marítima. Essas providências são essenciais para evitar a instrumentalização de registros e licenças para fins ilícitos e para conferir maior efetividade à repressão ao garimpo ilegal.

Nesse cenário, revela-se imperativo superar o hiato administrativo existente entre a inscrição inicial da embarcação — materializada pelo Título de Inscrição de Embarcação (TIE) — e a efetiva autorização de operação. Atualmente, o registro inicial não condiciona a apresentação prévia de licença ambiental ou de título minerário, o que pode permitir que embarcações formalmente regularizadas passem a operar imediatamente em atividades clandestinas.

Diante disso, especialmente no contexto dos rios amazônicos, mostra-se necessária a vinculação mais estrita do registro de embarcações classificadas como “draga” ou “balsa” à comprovação de regularidade junto à Agência Nacional de Mineração e aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

órgãos ambientais competentes. A Autoridade Marítima deve, inclusive, indagar expressamente, no momento da inscrição, acerca da destinação da embarcação para atividades minerárias. Em caso de negativa, devem ser adotadas diligências complementares para verificação da veracidade das informações prestadas.

A exigência de licença ambiental e de título minerário decorre da aplicação do princípio da prevenção, cujo fundamento reside na antecipação de possíveis danos ambientais ainda em sua origem, com o objetivo de evitá-los. Permitir o registro de embarcação destinada à extração mineral sem a devida comprovação de regularidade configura omissão administrativa apta a viabilizar a prática ilícita, em afronta ao dever de cautela da Administração Pública e, sobretudo, às diretrizes da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Alternativamente, pode-se cogitar a criação de um *status* administrativo específico de “registro inativo para operação”, cuja ativação para fins de lavra mineral dependeria de validação documental prévia. Tal mecanismo impediria que o Estado, ao conceder um título de propriedade da embarcação, acabasse por fornecer, ainda que involuntariamente, um verdadeiro “salvo-conduto” para a extração clandestina.

Por fim, no campo do monitoramento tecnológico, revela-se de grande importância a implementação da exigência de **dispositivos de rastreamento satelital (GPS) homologados em embarcações classificadas como dragas que operem na Amazônia**. A integração desses dados aos sistemas de monitoramento permitirá o cruzamento, em tempo real, das rotas de navegação com as poligonais autorizadas pela Agência Nacional de Mineração, viabilizando a identificação proativa de desvios de finalidade e de operações em áreas não autorizadas. Tal medida possibilita a pronta atuação da Autoridade Marítima, com autuação imediata das embarcações infratoras, além de mitigar as limitações inerentes à fiscalização presencial em uma região de dimensões continentais como a Amazônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

4. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO PELA AUTORIDADE MARÍTIMA:

No tocante ao fortalecimento da capacidade sancionatória, cumpre destacar a importância de superar o óbice frequentemente invocado da suposta “perda da materialidade” nos casos em que embarcações utilizadas no garimpo ilegal são destruídas no curso de operações de fiscalização. Para tanto, é fundamental a formalização de um fluxo institucional padronizado para o recebimento e processamento de provas indiretas, tais como registros fotográficos, gravações em vídeo e dados de geolocalização, eventualmente produzidas pela própria Autoridade Marítima ou por órgãos ambientais e de segurança.

O processo administrativo sancionador ambiental e de navegação rege-se pelo princípio da liberdade das provas, sendo lícita a utilização de fatos e vídeos, dados de sensoriamento remoto (CENSIPAM), registros fotográficos de aeronaves e sistemas de monitoramento via satélite para a lavratura de autos de infração. A fé pública do agente autuante e a precisão técnica dos dados georreferenciados suprem a necessidade de abordagem física imediata, especialmente em cenários nos quais a destruição da materialidade (inutilização da draga), prevista no art. 101 do Decreto 6.514/08, é medida necessária para a cessação do dano ambiental.

Assim, a instauração de processos administrativos sancionadores com base nessas evidências permitirá que a responsabilização administrativa dos infratores, inclusive por meio da aplicação de multas e do cancelamento de registros de embarcação, ocorra independentemente da “sobrevivência” física do bem utilizado na prática do ilícito, evitando que a destruição do equipamento acabe por inviabilizar a responsabilização do proprietário ou do operador.

Ademais, a fiscalização deve ser estendida de forma rigorosa aos **estaleiros e oficinas mecânicas** situados às margens dos rios, locais nos quais a Marinha do Brasil já exerce atribuições de polícia administrativa voltadas ao ordenamento do espaço aquaviário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Nesses estabelecimentos, deve-se exigir a comprovação da regularidade minerária das dragas e equipamentos sob manutenção, permitindo a atuação preventiva da Autoridade Marítima e, se necessário, o embargo de maquinário clandestino antes mesmo de seu retorno ao leito fluvial.

Nesse ponto, cumpre destacar um elemento jurídico central, por vezes subtilizado na prática administrativa: a previsão constante do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, que atribui expressamente poder de polícia administrativa ambiental aos agentes das Capitâneas dos Portos da Marinha do Brasil. Tal dispositivo **autoriza a Autoridade Marítima a atuar diretamente na repressão de infrações ambientais**, superando a interpretação restritiva segundo a qual sua atuação estaria limitada exclusivamente à segurança da navegação e à salvaguarda da vida humana no mar e nas vias navegáveis interiores.

A correta compreensão dessa atribuição é crucial para enfrentar lacunas na fiscalização de dragas e balsas que, embora não flagradas no exato momento da extração mineral, circulam livremente pelos rios ou permanecem em estaleiros para manutenção. A constatação de indícios consistentes de utilização da embarcação para mineração ilegal — como equipamentos de sucção, tanques de mercúrio, estruturas de lavagem de sedimentos ou localização recorrente em áreas de garimpo — **justifica a atuação administrativa preventiva e repressiva** pela Autoridade Marítima.

Adicionalmente, o uso estratégico das informações e dados gerados pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado pela Marinha com o CENSIPAM, em novembro de 2025, constitui relevante instrumento de inteligência institucional. A detecção de “embarcações não colaborativas” — aquelas que desligam deliberadamente seus sistemas de identificação ou rastreamento em áreas associadas à atividade garimpeira — deve ser tratada como forte indício de irregularidade administrativa. A partir desses alertas, é possível orientar de forma focalizada e estratégica as ações de inspeção naval,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

maximizando o uso dos meios navais disponíveis e ampliando significativamente a capacidade estatal de prevenção e repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos.

É fundamental destacar que, **em reunião realizada com o Ministério Público Federal** (doc. 21), **a própria Autoridade Marítima reconheceu a viabilidade técnica e jurídica de lavratura de autos de infração com base em provas indiretas**. Tal reconhecimento institucional confirma que a materialidade da infração administrativa pode ser solidamente constituída por registros fotográficos, vídeos, dados de geolocalização e relatórios de inteligência, superando a tese de que a abordagem física ou a apreensão do bem seriam condições indispensáveis para o exercício do poder de polícia sancionador.

Sob a ótica do Direito Ambiental e Administrativo, tais registros constituem prova indiciária robusta que, aliada à fé pública da Autoridade Marítima, autoriza a lavratura de autos de infração *ex officio*, independentemente da abordagem física imediata, em observância ao princípio constitucional da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, insta destacar que a inutilização de bens no âmbito de operações, prevista na legislação ambiental, não constitui óbice à lavratura do auto de infração e à continuidade do rito sancionador, sendo a materialidade preservada por meio de registros fáticos e técnicos colhidos pela equipe de fiscalização. A lavratura do auto de infração decorre do **poder de polícia** da Marinha, que não se insere na esfera discricionária da administração pública, constituindo encargo vinculativo. Assim, sua observância deve ser isenta de conveniência ou oportunidade por parte da autoridade. Nesse sentido, consignou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial:

Exercício de poder de polícia **não integra a esfera da discricionariedade administrativa**. Ao contrário, trata-se de encargo absolutamente vinculado, pois **não é dado ao administrador, nesse mister, a pretexto de conveniência e oportunidade, agir se, quando ou como quiser**. Em rigor, omitir-se, quando deveria atuar, pode caracterizar inclusive improbidade administrativa e infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

disciplinar. Daí a possibilidade de o Judiciário sindicar o cumprimento do múnus estatal, sem que isso importe incursão indevida na competência exclusiva de outro Poder. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1718922 RJ 2017/0317387-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Brasília, 23 de agosto de 2018, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08 de setembro de 2020).

Em síntese, a lavratura do auto de infração, independentemente de estar lastreada em provas indiretas de materialidade, deve ser prontamente realizada sempre que constatada qualquer irregularidade da embarcação ou da atividade por ela operacionalizada. A omissão da Administração Pública nesse contexto possibilitaria a perpetuação da irregularidade e do eventual dano ambiental, configurando risco de responsabilização solidária pelo prejuízo causado ao meio ambiente.

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, define poluidor como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*” (art. 3º, IV), impondo-lhe a obrigação de “*recuperar e/ou indenizar os danos causados*” (art. 4º, VII).

Nos termos do art. 14, §1º, da mesma lei, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, fundada no risco inerente à atividade, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a demonstração da relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido.

Com efeito, a **responsabilização ambiental alcança também aqueles que, ainda que indiretamente, contribuíram para a perpetuação do ilícito**, diante do caráter solidário da obrigação atribuída aos poluidores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.631.143/RO (2016/0267024-6), destacou:

Na responsabilidade civil por dano ambiental, **há solidariedade entre os poluidores**. Tal decorre da Lei n. 6.938 /1981, cujo art. 14 , § 1º , dispõe sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado - responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

No caso em exame, a ausência de autuação administrativa pela autoridade competente, mesmo quando está ciente das inúmeras irregularidades, configura omissão administrativa capaz de atrair a responsabilidade do Estado. Tal omissão possibilita a perpetuação do ilícito e do dano ambiental, implicando risco de responsabilização solidária nos termos da legislação ambiental e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

A exploração mineral ilegal nos rios amazônicos constitui grave violação aos direitos humanos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde. A contaminação por mercúrio e a degradação dos ecossistemas fluviais comprometem a saúde e a segurança alimentar de comunidades vulneráveis, exigindo uma atuação estatal preventiva e rigorosa.

A persistência de um hiato entre o registro de embarcações e a efetiva comprovação de regularidade ambiental e minerária tem viabilizado a instrumentalização de títulos de inscrição para finalidades ilícitas. A necessidade de superar essa lacuna administrativa, aliada à importância de fortalecer a capacidade sancionatória da Autoridade Marítima independentemente da conservação física da materialidade das embarcações, impõe o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal **RECOMENDA** aos **COMANDANTES NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E NA AMAZÔNIA ORIENTAL** as seguintes medidas, com início da implementação em 60 (sessenta) dias:

I. Desenvolver plano de ação para estruturar, no âmbito das Capitânias, Delegacias e Agências instaladas na Amazônia brasileira, **rotina permanente de inspeção**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

naval prévia ao registro ou à inscrição de embarcações, com a finalidade de verificar a veracidade das características técnicas declaradas no Boletim de Inscrição e prevenir a utilização de estruturas clandestinas voltadas ao garimpo ilegal;

II. Consolidar, em ato normativo próprio, a **exigência** de apresentação, pelo proprietário da embarcação, da licença ambiental e do título minerário expedido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) como **condição prévia à autorização para operação de balsas garimpeiras e de dragas**, devendo, no ato de submissão dos documentos à Autoridade Marítima, encaminhar também informações relativas às áreas de exploração, cronogramas de atividades e detalhamento dos equipamentos de extração utilizados;

III. Analisar a possibilidade de desenvolver **metodologia padronizada de fiscalização técnica** no âmbito da validação quinquenal do Título de Inscrição de Embarcação (TIE), assegurando a realização de vistorias físicas aptas a confirmar a manutenção da natureza operacional declarada e a identificar eventuais adaptações destinadas a atividades de mineração não autorizadas;

IV. Iniciar estudos para verificar a possibilidade de implementação, mediante normatização técnica, da obrigatoriedade de **instalação de dispositivos de rastreamento satelital (GPS)** em embarcações classificadas como **dragas** na Amazônia Legal, integrando os dados de geolocalização a sistemas de monitoramento capazes de identificar, de forma proativa, desvios de finalidade e operações fora das áreas autorizadas;

V. Estabelecer **fluxo administrativo para lavratura de autos de infração e aplicação de sanções** com base, também, em provas indiretas (registros fotográficos ou de vídeo, dados de inteligência gerados pela própria Autoridade Marítima ou em parceria com órgãos parceiros etc), garantindo a responsabilização dos proprietários, mesmo que haja destruição da materialidade no curso de operações repressivas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

VI. Sistematizar a fiscalização preventiva em estaleiros, oficinas navais e áreas de reparo sob jurisdição da Autoridade Marítima, exercendo o pleno poder de polícia administrativa para **identificar e interditar** a construção, reforma ou manutenção de dragas e balsas que não comprovem a regularidade minerária e ambiental, viabilizando o embargo cautelar e a apreensão de maquinário destinado ao garimpo ilegal antes da sua introdução no leito fluvial, em observância ao dever de cautela e à prevenção de ilícitos ambientais.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.002329/2025-68**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **requisite-se resposta fundamentada** sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, salientando que a manifestação expressa sobre as providências é de caráter obrigatório.

Conforme disposto no art. 11, §1º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que ela derem causa.

Manaus/AM, 11 de julho de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA